



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

APROVADO  
SALA DAS SESSÕES

Vistas à Comissão Permanente CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34

14 dias

Em 17/04/20

www.cameralagoa3cantos.com.br

Em 20/04/20

Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 03/2020, de 15 de abril de 2020.

Registrado sob o número

1487/20  
15.04.20

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS  
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DOS TRÊS  
CANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder ao servidor titular de cargo efetivo e de cargo em comissão, nos termos desta Lei, vale-alimentação para ressarcimento de despesas com alimentação, em razão do exercício de suas funções.

**Art. 2º** Não será concedido vale-alimentação:

- I – ao estagiário;
- II – aos vereadores;
- III – ao servidor ausente, por motivo de doenças em pessoa da família e/ou licença saúde, superior a dois (2) dias/mês;

IV – ao servidor ausente, pelo tempo que perdurar o afastamento ou licença, nos seguinte casos:

- a) cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) concorrer a mandato eletivo;
- c) tratar de interesses particulares;
- d) licença prêmio;
- e) licença maternidade;
- f) cedência e/ou permuta para outro órgão, instituição ou entidade;
- g) em gozo de férias.

**Art. 3º** O valor do vale-alimentação é fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

**Art. 4º** O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, emprego ou funções.

*Julio Bol*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS**

CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34

[www.camarylagoa3cantos.com.br](http://www.camarylagoa3cantos.com.br)

**Art. 5º** O vale-alimentação será reajustado anualmente, na mesma época da revisão geral anual da remuneração do servidor público.

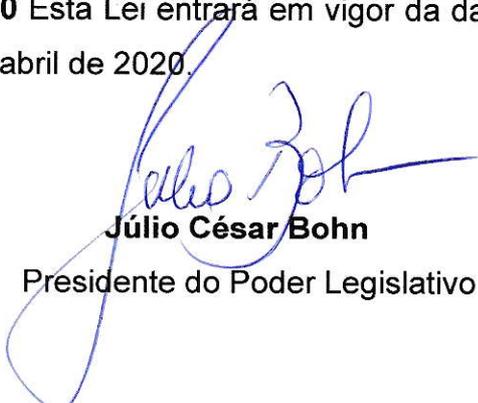
**Art. 6º** O benefício não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

**Art. 7º** O vale-alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, sempre até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a qual se refere.

**Art. 8** O vale-alimentação será fornecido através de cartão magnético, por empresa especializada, ficando o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio, acordo e ou/ajuste com Órgãos e ou/Empresas para fins de aquisição do serviço de que trata esta Lei.

**Art. 9** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor da data da publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º abril de 2020.

  
**Júlio César Bohn**

Presidente do Poder Legislativo

  
**Christiane Carine Jost**

1ª Secretária



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS**

CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34  
www.camaralagoa3cantos.com.br

## **JUSTIFICATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° 03/2020**

**Senhores(as) Vereadores(as),**

O pagamento do vale-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais.

Está previsto na Lei Municipal nº 739, de 28/12/2007 e suas alterações em seu art. 1º que determina que o auxílio-alimentação será concedido aos servidores públicos municipais, mediante lei específica.

Trata-se de vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Cabe registrar que o valor a ser concedido ao servidor do Legislativo é o mesmo dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

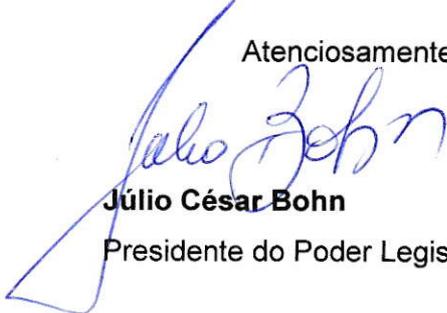
Por fim o valor definido nominalmente é fator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições.

Requer-se a tramitação do projeto em regime de urgência para viabilizar a inclusão do mesmo ainda no mês de abril, pois refere-se a regulamentação de um direito já alcançado aos servidores a alguns anos.

Ademais, faz-se necessário a inclusão do referido projeto em sessão extraordinária, tendo em vista a suspensão dos trabalhos do Poder Legislativo, pelo COVID-19.

Sendo o que se apresentava para o momento em relação à matéria ora encaminhada, ficamos no aguardo de apreciação e posterior parecer favorável com aprovação.

Atenciosamente,

  
**Júlio César Bohn**

Presidente do Poder Legislativo

  
**Christiane Carine Jost**

1ª Secretária